

ANO 2022

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE *Projeto de Lei nº 23/2022*

OBJETO *Dispõe sobre a inserção de mensagem informativa na contracapa do carnê de IPTU, a especificação dos contribuintes que têm direito à isenção do tributo e dá outras providências.*

Apresentado em sessão do dia *28/02/2022*

Autoria *Vereador Vagner Castro Souza*

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em / /

Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº

Lei nº *Retirado*



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

OEV003/2022

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 01 de abril de 2022.

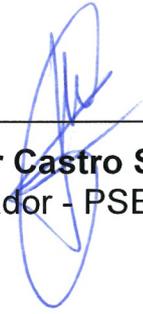
Senhor Presidente,

Solicito a retirada do Projeto de Lei nº 23/2022, para melhores estudos.

Sendo só para o momento, antecipo agradecimentos.

SISCAM

PAUTA



Dr. Vagner Castro Souza
Vereador - PSB

*Excelentíssimo Senhor Jorge Emanuel
Cardoso Rocha11*

*Digníssimo Presidente, da Câmara
Municipal De Bebedouro - SP*

2 10:06-*-*cmb 43604/2022 01/04/2022 10:31-*-*c



“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

DESPACHO PARA TRAMITAÇÃO

Vistos, a primeira análise, não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no artigo 171, do RICMB, determino a tramitação desta propositura com sua remessa às comissões permanentes para exercício de suas competências previstas nos artigos 76 a 78, do RICMB.

Jorge Emanuel Cardoso Rocha
Presidente



“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

TERMO DE REMESSA

Nos termos dos artigos 86, 167 e 176, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bebedouro, uma vez autuada e registrada esta propositura, faço sua remessa nesta data 24/02/2022 ao Presidente da Câmara Municipal de Bebedouro.



Ivete Spada Leite
Diretora Legislativa

TERMO DE RECEBIMENTO

Recebo nesta data 25/02/2022 esta propositura para análise preliminar, tal como previsto no artigo 171, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bebedouro.



Jorge Emanuel Cardoso Rocha
Presidente



“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

RETIRADO PELO AUTOR

Em 04 / 04 / 22

PROJETO DE LEI Nº 23 / 2022

Jorge Emanuel Cardoso Rocha
Presidente

DISPÕE SOBRE A INSERÇÃO DE MENSAGEM INFORMATIVA NA CONTRACAPA DO CARNE DE IPTU, A ESPECIFICAÇÃO DOS CONTRIBUINTES QUE TEM DIREITO A ISENÇÃO DO TRIBUTO E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO, ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que aprova a seguinte lei:

Art. 1º - O Poder Executivo fica obrigado a introduzir na contracapa do carnê do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, mensagem com as especificações das categorias de contribuintes que têm direito à isenção do pagamento do IPTU, nos termos da legislação municipal vigente no município de Bebedouro.

Art. 2º - A mensagem a que se refere o art. 1º deverá conter as informações necessárias para que o contribuinte tome conhecimento da possibilidade de se enquadrar na isenção prevista em Lei, contendo texto explicativo sobre o procedimento para solicitação da isenção, órgão responsável pelo recebimento dos documentos, bem como os requisitos legais.

Parágrafo único. Também deverá constar mensagem informando aos contribuintes o telefone de contato para mais informações, assim como as datas para se requerer o benefício.

Art. 3º - Todas as informações descritas no art. 2º, devem estar presentes no portal eletrônico oficial da Prefeitura Municipal de Bebedouro, em link de fácil acesso e reconhecimento das informações na aba IPTU.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, previstas no orçamento corrente, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 23 de fevereiro de 2022.

Dr. Vagner Castro Souza
Vereador - PSB

“Deus Seja Louvado”



CMB 43300/2022 23/02/2022 13:28



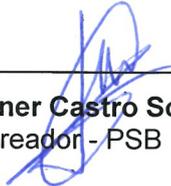
CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

JUSTIFICATIVA

A presente proposição, visa dissipar os requisitos ensejadores a concessão do benefício da isenção do IPTU - Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, permitindo que, de fato, todas as pessoas na qualidade de contribuintes tomem conhecimento, democratizando a informação e consequentemente o número de beneficiários. Entendemos que o objeto da proposição guarda consonância com o caput do art. 37 da Constituição Federal, segundo o qual a Administração Pública deverá obedecer dentre todos os princípios mencionado, o princípio da publicidade. Da mesma forma seu § 1º, onde estabelece que a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos. Importante mencionar que, apesar do direito à isenção de IPTU ser de conhecimento de muitos, ainda temos uma grande parcela de contribuintes que poderiam gozar deste benefício, pois se enquadram nos requisitos para a isenção, no entanto, diante da carência de informação, não aderem ao benefício e acabam efetuando o pagamento ou deixando de pagar. Logo, a inserção das informações pertinentes a isenção do IPTU na contracapa do carnê acaba sendo de grande importância como ferramenta de informação, da mesma forma que a divulgação destas informações no portal eletrônico oficial da Prefeitura Municipal de Bebedouro, em link de fácil acesso e reconhecimento das informações na aba IPTU. Desta sorte, é clarividente que o projeto não esbarra em iniciativa legislativa privativa do executivo, uma vez que não gera aumento de despesa e principalmente o objeto desta proposição não usurpa a competência legislativa. O Supremo Tribunal Federal, em diversos precedentes, firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art.61 da CF, que trata da reserva de iniciativa de Lei do chefe do poder executivo. Para melhor explicitar, pertinente a transcrição do seguinte trecho do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes: “Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. (...) Assim, somente nas hipóteses previstas no art. 61, § 1º, da Constituição, ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa.” (ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.). Nesta esteira de garantir mecanismos para a efetivação de uma maior transparência pública, publicidade e democratizar a informação este Vereador apresenta esta proposição visando a inserção de mensagem informativa na contracapa dos carnês de IPTU, a especificação dos contribuintes que tem direito a isenção do tributo e da outras providencias.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 23 de fevereiro de 2012.



Dr. Vagner Castro Souza
Vereador - PSB

“Deus Seja Louvado”



CHB 43300/2022 23/02/2022 13:28

Projeto de Lei n° 144/2009

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI N° 4020 DE 20 DE OUTUBRO DE 2009

Altera dispositivos da Lei Municipal n. 2.036, de 20 de março de 1990, que especifica e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei Municipal n. 2.036, de 20 de março de 1990, com a redação alterada pela Lei Municipal n. 2.231, de 29 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica concedida isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU - a todos os cidadãos aposentados ou pensionistas, desde que preenchidos os requisitos previstos nesta Lei.

§ 1º Para fazer jus à isenção de que trata o caput deste artigo, o proprietário contribuinte deverá comprovar:

I - que possui renda mensal oriunda de aposentadoria ou pensão até o limite de 01 (um) salário mínimo federal;

II - que a renda mensal familiar não ultrapassa a 02 (dois) salários mínimos federais, já incluída a renda do proprietário contribuinte aposentado ou pensionista;

III - que possui um único imóvel, sendo que o proprietário contribuinte não poderá possuir outros imóveis urbanos (residencial ou comercial) ou rurais;

IV - que o imóvel sobre o qual poderá recair a isenção seja destinado para uso próprio, exclusivamente residencial.

§ 2º O proprietário contribuinte deverá protocolar requerimento na Prefeitura Municipal solicitando a concessão do benefício, devendo o requerimento ser instruído com os seguintes documentos:

I - escritura pública ou matrícula do imóvel;

II - certidão ou comprovante da condição de aposentado ou pensionista emitido por órgão federal, estadual ou municipal;

III - declaração de composição familiar, com os respectivos comprovantes de renda de cada membro da família que reside no imóvel sobre o qual poderá recair a isenção;

IV - certidão do Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Bebedouro/SP, na qual deverá constar a existência de um único imóvel de propriedade do requerente;

V - declaração firmada pelo requerente de que não possui outros imóveis em outras comarcas, sob as penas das leis civil e penal;

VI - declaração instruída com documentos comprobatórios (recibo de pagamento de água e luz) de que o imóvel sobre o qual poderá recair a isenção seja destinado para uso próprio, exclusivamente residencial.

Art. 2º O art. 2º da Lei Municipal n. 2.036, de 20 de março de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Para fazer jus ao benefício previsto nesta lei, o aposentado ou pensionista deverá comprovar que o imóvel residencial que pretende ser isentado encontra-se em seu nome exclusivamente.

§ 1º No caso de o imóvel possuir vários proprietários, a isenção somente poderá ser concedida se todos os proprietários comprovarem os requisitos previstos nesta lei.

§ 2º A comprovação da condição de proprietário somente será feita através da apresentação de cópia da escritura pública ou da matrícula do imóvel.

Art. 3º O parágrafo único do art. 3º da Lei Municipal n. 2.036, de 20 de março de 1990, acrescido pela Lei Municipal n. 3.371, de 26 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º A comprovação de que trata o caput deste artigo é válida por 03 (três) anos, desde que inalterados os respectivos requisitos.

§ 2º Os proprietários contribuintes beneficiários desta lei deverão efetuar um recadastramento no exercício de 2010, sob pena de revogação da isenção.

Art. 4º Os demais artigos da Lei Municipal n. 2.036, de 20 de março de 1990, permanecem inalterados.

Art. 5º As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro 20 de outubro de 2009.

João Batista Bianchini
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 20 de outubro de 2009.

Ivanira A de Souza
Escrituraria
"Deus seja Louvado"



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI COMPLEMENTAR Nº 55 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2007

Concede isenção de IPTU para imóveis edificados considerados de baixo valor econômico, e dá outras providências.

Helio de Almeida Bastos, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam isentos do pagamento de IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano – todos os imóveis edificados e devidamente identificados como tal no cadastro imobiliário urbano e que possuam Valor Venal Total igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Parágrafo único. A isenção prevista no caput será efetuada de ofício, não havendo necessidade de requerimento por parte do contribuinte.

Art. 2º Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, ficam isentos do pagamento de IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano – os imóveis que cumpram, conjuntamente, todos os requisitos abaixo:

I - possuam Valor Venal Total Igual ou inferior a R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais);

II - sejam a única propriedade imobiliária do contribuinte no município de Bebedouro;

III - sejam utilizados exclusivamente para fins residenciais;

IV - sejam utilizados como moradia própria;

V - não possuam débito tributário inscrito em dívida ativa e

VI - a possível isenção seja requerida formal e anualmente, pelo próprio contribuinte, até a data limite de 31 de julho de cada exercício fiscal.

§ 1º As comprovações previstas neste artigo deverão ser devida e formalmente documentadas, ressalvado o direito da Administração efetuar diligências de verificação das informações apresentadas.

§ 2º A constatação de fraude ou dolo, a qualquer momento, acarretará em novo lançamento de ofício e aplicação das demais sanções previstas nas legislações civil e criminal.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente lei complementar correrão por conta de dotação orçamentária própria, consignada no orçamento, suplementada, se necessário.

Art. 4º Esta lei complementar entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2008, revogadas as disposições em contrário, em especial os artigos 4º e 5º da Lei 3.116, de 05 de novembro de 2001.

Prefeitura Municipal de Bebedouro 12 de dezembro de 2007.

Helio de Almeida Bastos
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 12 de dezembro de 2007.

Nelson Afonso
Assessor Técnico

“Deus seja Louvado”

